



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2065360-08.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000286273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2065360-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que são agravantes CLAUDIA HAIDAR NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI e ATMIS MEDEIROS HAIDAR, é agravado CELIO DA SILVA QUIRINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2065360-08.2024.8.26.0000

01ª Vara Cível do Foro da Comarca de Taboão da Serra/SP

Agravantes: CLÁUDIA HAIDAR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ATMIS MEDEIROS HAIDAR

Agravado: CÉLIO DA SILVA QUIRINO

MM. Juiz de Direito: Dr. MATHEUS BARBOSA PANDINI

VOTO Nº 38.969

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO DE INVESTIMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES – HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CORRÉS – POSSIBILIDADE. Arguição das demais requeridas de que impossível a desistência da ação após o oferecimento de defesa. Inconsistência. Desistência da ação que pode ser apresentada até sentença. Inteligência do art. 485, § 5º, do CPC. Alegação de litisconsórcio necessário. Descabimento. Objeto da lide que envolve regular pactuação realizada entre o autor e a empresa agravante. Ausência, na hipótese, de imposição legal ou circunstância que exija a presença de outros litigantes para que a sentença venha a produzir os seus regulares efeitos. Art. 114, do CPC. Observância. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 259/260, nos autos da **ação declaratória** de rescisão contratual, c.c. restituição de valores, fundada em contratos de intermediação de operação no mercado financeiro, proposta por **Célio da Silva Quirino** contra **Hdmag Negócios e Investimentos - Eireli, Atmis Medeiros Haidar e V.M. Consultoria de Negócios e Investimentos Eireli**, que homologou o pedido de desistência da ação envolvendo a derradeira corré, extinguindo o processo, com relação a ela, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2065360-08.2024.8.26.0000

Aduziram as demais requeridas/agravantes, em síntese, ser impossível a desistência após o oferecimento de defesa. Sustentaram que a hipótese dos autos envolve litisconsórcio passivo necessário, a justificar a manutenção da correção no polo passivo da ação, ao que requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recebido o recurso no efeito devolutivo.

Contraminuta a fls. 16/20.

É o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

Cuidam os autos de ação declaratória de rescisão contratual, c.c. restituição de valores, fundada em contratos de intermediação de operação no mercado financeiro. Narrou o autor que os pactos foram firmados em 28.02.2018 e 27.04.2018, visando à compra e venda de criptoativos, mediante retorno financeiro fixo mensal de 30% e 20%, com aportes de R\$ 40.000,00 e R\$ 20.000,00.

Sob a justificativa de que houve inadimplemento contratual imputado à **Hdmag Negócios e Investimentos — Eireli (denominada atualmente de Claudia Haidar Negócios Imobiliários —**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2065360-08.2024.8.26.0000

Eireli), postulou judicialmente a condenação da pessoa jurídica e de sua proprietária, **Atmis Medeiros Haidar**, ao pagamento da quantia de R\$ 77.602,28.

A inaugural foi emendada a fls. 68/83 e 119/120 da origem para inclusão da empresa **Vm Consultoria de Negócios e Investimentos** e de sua proprietária, **Viviane Aparecida Moraes de Almeida** no polo passivo da lide e correção do tipo de ação, já que o feito foi originalmente distribuído como ação de execução por título extrajudicial.

As primeiras requeridas ofertaram contestação, mas, diante da dificuldade de citação das derradeiras rés, requereu o autor a desistência da ação em relação às acionadas **Vm Consultoria de Negócios e Investimentos** e **Viviane Aparecida Moraes de Almeida**, o que foi deferido através da decisão agravada.

Colocados os fatos, tem-se como irretorquível o posicionamento adotado pelo douto magistrado de origem, a ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Em que pese o inconformismo das agravantes, não há óbice para a apreciação do pedido de desistência da ação, que independe da concordância das recorrentes e, inclusive, pode ser apresentado até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 485, § 5º, do CPC.¹

¹A rt. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...) § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2065360-08.2024.8.26.0000

Também não há que se cogitar em litisconsórcio necessário se o objeto da lide envolve regular pactuação realizada entre o autor e a empresa agravante, inexistindo, na hipótese, imposição legal ou circunstância que exija a presença de outros litigantes para que a sentença venha a produzir os seus regulares efeitos (art. 114, do CPC).²

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

² **Art. 114.** O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.